

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 53/2019****Recomenda ao Governo que promova as medidas adequadas à eliminação dos focos de poluição na Barrinha de Esmoriz/Lagoa de Paranhos**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Realize ações de monitorização e fiscalização, com mais frequência, nas bacias hidrográficas da Ribeira de Rio Maior e Vala da Maceda de forma a evitar descargas ilegais de águas residuais.

2 — Identifique os troços mais problemáticos e georreferencie os principais focos de poluição destes cursos de água.

3 — Analise as águas rejeitadas no domínio público hídrico pelas entidades e empresas que têm licença para tal.

4 — Proceda a análises regulares da qualidade da água dos afluentes da Barrinha de Esmoriz/Lagoa de Paramos e determine as medidas necessárias para alcançar a qualidade desta água.

5 — Desenvolva e implemente, em articulação com os municípios, um plano de vigilância, prevenção, controlo e mitigação, para, definitivamente, proceder à despoluição e recuperação de toda aquela zona, inclusivamente da Ribeira de Rio Maior e da Vala da Maceda e estabeleça um cronograma para a sua execução, publicitando ambos.

6 — Reveja as licenças ambientais atribuídas às unidades industriais que rejeitam águas nesta bacia hidrográfica.

7 — O Ministério do Ambiente efetue uma investigação urgente aos incidentes de poluição que se verificam na Ribeira de Rio Maior e Vala de Maceda, identificando as causas e os responsáveis.

8 — Desenvolva todos os esforços para a recuperação, conservação e manutenção dos espaços incluídos na Rede Natura 2000.

Aprovada em 15 de março de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112197259

Resolução da Assembleia da República n.º 54/2019**Deslocação do Presidente da República à República Popular da China**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República à República Popular da China, em Visita de Estado, entre os dias 25 de abril e 2 de maio, a convite do seu homólogo chinês.

Aprovada em 29 de março de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112197283

Resolução da Assembleia da República n.º 55/2019**Prorrogação do funcionamento da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas até ao final do primeiro semestre de 2019**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, prorrogar o prazo de funcionamento da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas até ao final do primeiro semestre de 2019.

Aprovada em 29 de março de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112197307

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E FINANÇAS**Portaria n.º 103/2019**

de 9 de abril

A Portaria n.º 259/2014, de 15 de dezembro, na sua redação atual, criou o Programa de Estágios Profissionais na Administração Central do Estado específico para os serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com o objetivo de apoiar a formação de jovens com qualificação superior em contexto real de trabalho em ambiente internacional, nas principais áreas de atuação da política externa portuguesa e bem assim facilitar a inserção de jovens quadros no mercado de trabalho em áreas potenciadoras de processos de mudança e desenvolvimento organizacional, designadamente em empresas com potencial de internacionalização em mercados prioritários para Portugal e em setores chaves de atividade.

A experiência resultante da aplicação da Portaria n.º 259/2014, de 15 de dezembro, na sua redação atual, recomenda um novo tratamento a dar a alguns preceitos do citado diploma, com vista a simplificar procedimentos e ao mesmo tempo tornar mais atrativo o referido Programa, nomeadamente quanto ao alargamento das áreas de educação e formação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e pela Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, na sua redação atual, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à terceira alteração à Portaria n.º 259/2014, de 15 de dezembro, na sua redação atual, que criou o Programa de Estágios Profissionais na Administração Central do Estado específico para os serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e procede à respetiva regulamentação (PEPAC-MNE).

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 259/2014, de 15 de dezembro

Os artigos 1.º, 5.º, 8.º e 21.º da Portaria n.º 259/2014, de 15 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — O Secretário-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros pode delegar nos titulares dos órgãos dos serviços que integram a Secretaria-Geral a competência para a prática dos atos necessários à execução, implementação e conclusão dos estágios.

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
-
- Cód. 225 — História e Arqueologia;
- Cód. 226 — Filosofia e Ética;
- Cód. 312 — Sociologia e outros estudos;
-
- Cód. 321 — Jornalismo e Reportagem;
-
- Cód. 343 — Finanças, Banca e Seguros;
-
- Cód. 346 — Secretariado e Trabalho Administrativo;
-
- b)
- c)
- 4 —

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — A entrevista de seleção ocorre presencialmente, sem possibilidade de ser substituída por recurso a meios de comunicação à distância.

Artigo 21.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — (Revogado.)

8 — É dever do estagiário entregar o relatório de autoavaliação no prazo determinado pela entidade promotora.»

Artigo 3.º

Alteração do anexo à Portaria n.º 259/2014, de 15 de dezembro

O mapa em anexo à Portaria n.º 259/2014, de 15 de dezembro, na sua redação atual, é alterado com a redação constante do anexo I da presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados a alínea d) do n.º 6 do artigo 7.º, a alínea e) do n.º 4 do artigo 9.º e o n.º 7 do artigo 21.º da Portaria n.º 259/2014, de 15 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado, no anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 259/2014, de 15 de dezembro, com a atual redação.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 5 de abril de 2019.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*. — A Secretária de Estado da Administração do Emprego Público, *Maria de Fátima de Jesus Fonseca*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

ANEXO

(a que se refere o artigo 19.º)

	Bolsa de estágio (índice a aplicar ao IAS)	
1	África do Sul	4,34
2	Alemanha	4,31
3	Angola	4,99
4	Arábia Saudita	4,53
5	Argélia	4,44
6	Argentina	4,47
7	Austrália	4,34
8	Áustria	4,53
9	Bélgica	4,57
10	Brasil	4,37
11	Bulgária	4,11
12	Cabo Verde	4,21
13	Canadá	4,44
14	Cazaquistão	4,24
15	Chile	4,31
16	China	4,86
17	China (Macau)	4,86
18	Chipre	3,98
19	Colômbia	4,21

	Bolsa de estágio (índice a aplicar ao IAS)
20	Coreia do Sul 4,73
21	Croácia 4,40
22	Cuba 4,47
23	Dinamarca 4,73
24	Egito 4,31
25	Emiratos Árabes Unidos 4,95
26	Eslováquia 4,18
27	Espanha 4,24
28	Estados Unidos da América 4,57
29	Estados Unidos da América — NY 4,95
30	Etiópia 4,63
31	Finlândia 4,47
32	França 4,57
33	Grécia 4,08
34	Guiné 4,34
35	Guiné Equatorial 4,40
36	Holanda 4,40
37	Hungria 4,11
38	Índia 4,31
39	Indonésia 4,34
40	Irão 4,47
41	Irlanda 4,47
42	Israel 4,70
43	Itália 4,27
44	Japão 5,15
45	Líbia 4,18
46	Luxemburgo 4,48
47	Marrocos 4,18
48	México 4,44
49	Moçambique 4,60
50	Namíbia 4,21
51	Nigéria 4,37
52	Noruega 4,53
53	Palestina 4,70
54	Panamá 4,66
55	Paquistão 4,18
56	Peru 4,44
57	Polónia 4,02
58	Portugal 1,65
59	Qatar 4,92
60	Quênia 4,40
61	Reino Unido 4,79
62	Rep. Checa 4,34
63	Rep. Dem. do Congo 4,70
64	Roménia 3,82
65	Rússia 4,60
66	São Tomé e Príncipe 4,53
67	Senegal 4,31
68	Sérvia 4,21
69	Singapura 5,21
70	Suécia 4,44
71	Suíça 4,92
72	Tailândia 4,44
73	Timor 4,53
74	Tunísia 3,92
75	Turquia 4,08
76	Ucrânia 4,14
77	Uruguai 4,60
78	Venezuela 3,43
79	Zimbabué 4,89

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

**Replicação da Portaria n.º 259/2014,
de 15 de dezembro****Artigo 1.º****Objeto**

1 — A presente portaria cria o Programa de Estágios Profissionais na Administração Central do Estado espe-

cífico para os serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, adiante designado por PEPAC-MNE, e procede à respetiva regulamentação.

2 — A Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros é a entidade promotora do Programa aprovado pela presente portaria.

3 — O Secretário-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros pode delegar nos titulares dos órgãos dos serviços que integram a Secretaria-Geral a competência para a prática dos atos necessários à execução, implementação e conclusão dos estágios.

Artigo 2.º**Publicitação e processamento em suporte eletrónico**

1 — O lançamento dos estágios é publicitado na Bolsa de Emprego Público (BEP) e em, pelo menos, dois órgãos de comunicação social de expansão nacional, sendo ainda comunicado, para efeitos de divulgação, ao Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.)

2 — A publicitação inclui, obrigatoriamente, informação sobre as entidades promotoras em que os estágios decorrem, as áreas de formação exigidas, o prazo e a forma de apresentação da candidatura, o procedimento de seleção, a legislação aplicável e outros requisitos e elementos julgados relevantes.

3 — A apresentação e o processamento das candidaturas são integralmente realizados em suporte eletrónico no sítio da Internet do PEPAC-MNE, em <https://www.bep.gov.pt/pages/PEPAC/MNE/Default.aspx>, acessível no portal da Bolsa de Emprego Público (BEP), em www.bep.gov.pt.

Artigo 3.º**Registo, candidatura e código de acesso**

1 — As candidaturas à frequência dos estágios do PEPAC-MNE são apresentadas exclusivamente através do preenchimento de formulário de candidatura *online*, disponível no sítio da Internet do PEPAC-MNE, nos termos dos números seguintes.

2 — A apresentação de candidatura é precedida de registo no sítio do PEPAC-MNE, no portal da BEP, mediante o qual o candidato obtém um código de acesso para acompanhamento do processo.

3 — No formulário de candidatura, o candidato indica os seus dados de identificação pessoal e fornece os elementos para a sua avaliação curricular, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

4 — O formulário previsto no n.º 1 contém:

a) Declaração de cumprimento, à data do fim do prazo de candidatura, dos requisitos legais da mesma, nomeadamente que se encontra nas condições referidas no artigo 4.º e no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2012, de 28 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 134/2014, de 8 de setembro;

b) Declaração de disponibilidade para realizar estágio em qualquer dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) A seguinte indicação: «Declaro, sob compromisso de honra, que as informações prestadas são verdadeiras.»

5 — A prestação de informações falsas determina a exclusão do candidato de qualquer edição do PEPAC-MNE.

6 — O número máximo de estagiários a selecionar anualmente e o prazo durante o qual decorrem as candidaturas são definidos pela portaria prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2012, de 28 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 134/2014, de 8 de setembro.

7 — Após o preenchimento do formulário de candidatura e a sua submissão, o candidato recebe no endereço de correio eletrónico indicado nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo seguinte a confirmação da mesma, bem como dos dados introduzidos.

Artigo 4.º

Informação relativa ao candidato

1 — São considerados dados de identificação de preenchimento obrigatório no formulário de candidatura:

- a) O nome;
- b) A data de nascimento;
- c) O número de identificação fiscal;
- d) O endereço de correio eletrónico e o número telefónico, a utilizar para os contactos posteriores no âmbito do procedimento de candidatura;
- e) A área de estágio a que se refere a candidatura.

2 — O candidato que seja portador de incapacidade igual ou superior a 60 % e pretenda beneficiar do regime previsto no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2012, de 28 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 134/2014, de 8 de setembro, deve assinalar no campo respetivo.

3 — O candidato indica ainda obrigatoriamente no formulário de candidatura, para efeitos de avaliação curricular, os seguintes elementos:

- a) A área de formação académica, com indicação da respetiva licenciatura e referência à respetiva classificação final, arredondada à unidade;
- b) Outras habilitações académicas de grau superior à licenciatura e referência à respetiva classificação final, arredondada à unidade;
- c) (*Revogada.*)
- d) Competências linguísticas;
- e) Experiência profissional.

4 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do número anterior, o candidato indica a sua área de educação e formação correspondente ao elenco da Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação (CNAEF), aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de março.

5 — O registo das informações e dados referidos nos números anteriores apenas pode ser alterado dentro do prazo fixado para apresentação de candidaturas.

6 — Ao candidato pode ser solicitada, na proposta prevista no artigo 11.º, informação adicional, nomeadamente com vista à confirmação da idoneidade do candidato para o estágio.

Artigo 5.º

Informação relativa aos estágios

1 — A oferta de estágios é distribuída por duas áreas, com base nas funções a desempenhar nos serviços periféricos externos e das áreas de educação e formação exigidas.

2 — Cada candidato pode concorrer a uma única área de estágio.

3 — As áreas de estágio e respetivas áreas de educação e formação, correspondentes ao elenco da CNAEF, são as seguintes:

a) Estágio em Diplomacia Económica:

- Cód. 222 — Línguas e Literaturas Estrangeiras;
- Cód. 225 — História e Arqueologia;
- Cód. 226 — Filosofia e Ética;
- Cód. 312 — Sociologia e outros estudos;
- Cód. 313 — Ciência Política e Cidadania;
- Cód. 314 — Economia;
- Cód. 321 — Jornalismo e Reportagem;
- Cód. 342 — Marketing e Publicidade;
- Cód. 343 — Finanças, Banca e Seguros;
- Cód. 345 — Gestão e Administração;
- Cód. 346 — Secretariado e Trabalho Administrativo;
- Cód. 380 — Direito;

b) (*Revogada.*)

c) Estágio em Diplomacia Política e Apoio Consular:

- Cód. 222 — Línguas e Literaturas Estrangeiras;
- Cód. 225 — História e Arqueologia;
- Cód. 226 — Filosofia e Ética;
- Cód. 311 — Psicologia;
- Cód. 312 — Sociologia e outros estudos;
- Cód. 313 — Ciência Política e Cidadania;
- Cód. 314 — Economia;
- Cód. 321 — Jornalismo e Reportagem;
- Cód. 345 — Gestão e Administração;
- Cód. 346 — Secretariado e Trabalho Administrativo;
- Cód. 380 — Direito.

4 — Por cada área de estágio, é divulgada no sítio do PEPAC-MNE a lista de serviços periféricos externos onde os estágios poderão decorrer e o número total de vagas.

Artigo 6.º

Métodos de seleção

1 — Os métodos de seleção a aplicar são a avaliação curricular e a entrevista de seleção.

2 — Compete à Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros fixar os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção, providenciando a sua publicitação no sítio do PEPAC-MNE no início do prazo para apresentação de candidaturas.

3 — As fórmulas de avaliação utilizadas, por cada área de estágio, permanecem disponíveis no sítio do PEPAC-MNE até ao final da respetiva edição.

Artigo 7.º

Avaliação curricular

1 — A avaliação curricular tem ponderação de 60 % da valoração final e visa analisar a qualificação dos candidatos.

2 — Na avaliação curricular são ponderados obrigatoriamente os seguintes elementos, de acordo com a percentagem indicada:

- a) Habilitação académica: 60 %;
- b) Experiência profissional: 20 %;
- c) Competência linguística: 20 %.

3 — Na habilitação académica são avaliados o grau académico e a classificação final de licenciatura.

4 — Na experiência profissional são avaliados os seguintes elementos:

- a) Experiência de estágio ou voluntariado no Ministério dos Negócios Estrangeiros ou organização internacional;
- b) Experiência de trabalho no estrangeiro;
- c) Outra experiência laboral ou de voluntariado.

5 — Na competência linguística é avaliado o domínio das línguas portuguesa e inglesa, bem como de outras línguas estrangeiras.

6 — A ordenação dos candidatos na lista a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º e que se encontrem em igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial é efetuada, de forma decrescente:

- a) Em função da titularidade de grau académico mais elevado;
- b) Subsistindo o empate, em função da mais elevada classificação final obtida no grau académico mais elevado;
- c) *(Revogada.)*
- d) *(Revogada.)*
- e) Subsistindo o empate, em função da data mais antiga e ordem de submissão da candidatura.

Artigo 8.º

Entrevista de seleção

1 — A entrevista de seleção tem a ponderação de 40 % da valoração final e visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional, a competência linguística e aspetos comportamentais do candidato, nomeadamente a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

2 — As entrevistas de seleção são conduzidas por uma comissão de seleção e avaliação, designada para cada uma das áreas de estágio, nos termos do artigo 15.º

3 — A entrevista consiste na realização de um conjunto de perguntas previamente determinadas pela comissão de seleção e avaliação, com a duração mínima de 15 e máxima de 30 minutos.

4 — Na avaliação da entrevista são ponderados os seguintes elementos:

- a) Demonstração de adequação às funções a exercer de acordo com a área de estágio da candidatura;
- b) Demonstração de apetência pela vida em missão e experiência em ambientes multiculturais;
- c) Apresentação e clareza na exposição oral.

5 — No contexto da entrevista, são ainda aferidas as competências nas línguas em que o candidato alegou fluência.

6 — A entrevista de seleção ocorre presencialmente, sem possibilidade de ser substituída por recurso a meios de comunicação à distância.

Artigo 9.º

Ordenação final

1 — Os métodos de seleção são eliminatórios, sendo excluídos os candidatos cuja classificação seja inferior a 14 valores na avaliação curricular e inferior a 10 valores na entrevista de seleção.

2 — Sempre que da aplicação do disposto no número anterior resulte, uma vez concluído o método de avaliação curricular, um número de candidatos aprovados inferior ao dobro do número de vagas disponível para a respetiva área de estágio, a classificação de exclusão é alterada sucessivamente para um valor de 0,5 pontos imediatamente inferior.

3 — Depois de concluídas e avaliadas as entrevistas de seleção, a comissão de seleção e avaliação elabora a ordenação final dos candidatos, em cada área de estágio, de acordo com uma escala classificativa de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada das classificações obtidas em cada método de seleção.

4 — Na lista final referida no número anterior, a ordenação dos candidatos que se encontrem em igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial, é efetuada, de forma decrescente:

- a) Em função da classificação mais elevada obtida no método da entrevista de seleção;
- b) Subsistindo o empate, em função da classificação mais elevada obtida no método da avaliação curricular;
- c) Subsistindo o empate, em função da titularidade de grau académico mais elevado;
- d) *(Revogada.)*
- e) *(Revogada.)*
- f) Subsistindo o empate, em função da data mais antiga e ordem de submissão da candidatura.

Artigo 10.º

Colocação nos serviços periféricos externos

A colocação dos candidatos nos serviços periféricos externos é realizada de acordo com as listas de ordenação final, relativamente a cada área de estágio, considerando as vagas existentes e as necessidades dos serviços periféricos externos definidas pela Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 11.º

Prazos e notificações

1 — No prazo máximo de 10 dias úteis após o encerramento do período das candidaturas, os candidatos admitidos são listados alfabeticamente no sítio do PEPAC-MNE, agrupados pelas áreas de estágio indicadas nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º

2 — No prazo máximo de 10 dias úteis após o decurso do prazo previsto no número anterior, os candidatos são classificados através dos parâmetros de avaliação curricular previstos no artigo 7.º, sendo as listas com a ordenação decrescente das suas classificações, dentro de cada área de estágio, publicitadas no sítio do PEPAC-MNE.

3 — No decurso dos 30 dias subsequentes ao termo do prazo mencionado no número anterior, decorre a aplicação do segundo método avaliativo, a entrevista de seleção.

4 — No prazo máximo de cinco dias úteis após o termo das entrevistas de seleção, os candidatos aprovados são ordenados de acordo com a proposta de classificação final obtida, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º, por cada área de estágio, de acordo com o critério definido no artigo 10.º

5 — Os candidatos são notificados da proposta de classificação final, para efeitos de audiência prévia dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

6 — Finda a audiência prévia dos interessados, é publicada a classificação final, sendo os candidatos notificados da mesma.

7 — A notificação referida no número anterior deve conter ainda, para os candidatos classificados em posição elegível, a proposta de estágio a realizar nos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

8 — A proposta de estágio contém:

a) A descrição sumária do conteúdo funcional do estágio;

b) A indicação do local de realização do estágio;

c) O eventual pedido de informação adicional referida no n.º 6 do artigo 4.º

9 — A resposta à proposta de estágio referida nos números anteriores é enviada *online*, no prazo máximo de dois dias úteis.

10 — A recusa ou ausência de resposta no prazo previsto no n.º 9 determina a exclusão do candidato do PEPAC-MNE.

11 — As vagas deverão estar preenchidas até 15 dias antes da data de início dos estágios fixada pela portaria prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2012, de 28 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 134/2014, de 8 de setembro.

12 — Uma vez preenchidas as vagas disponíveis, no termos do disposto no número anterior, são divulgadas no sítio do PEPAC-MNE as listas dos estagiários colocados.

13 — Para efeitos do disposto no presente artigo, todas as notificações aos candidatos são efetuadas mediante o envio de mensagens padronizadas para o endereço de correio eletrónico indicado nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º

14 — As listas referidas no presente artigo ficam disponíveis no sítio do PEPAC-MNE até ao final da respetiva edição.

Artigo 12.º

Candidatos portadores de deficiência

1 — Para efeitos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, em cada edição do PEPAC-MNE, é assegurada uma quota de 5 % da totalidade dos estágios a ser preenchida por pessoas portadoras de deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %.

2 — O processamento referido no artigo 2.º assegura o cumprimento da quota referida no número anterior em cada área de estágio.

Artigo 13.º

Comprovação dos requisitos

1 — No prazo de dois dias úteis após a divulgação das listas previstas no n.º 2 do artigo 11.º, o candidato deve efetuar, no sítio do PEPAC-MNE, prova documental do cumprimento:

a) Dos requisitos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2012, de 28 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 134/2014, de 8 de setembro;

b) Dos restantes elementos constantes no formulário de candidatura;

c) Sendo o caso, da informação adicional solicitada nos termos do n.º 6 do artigo 4.º

2 — Na data da entrevista, o candidato deverá entregar junto da comissão de seleção e avaliação, para validação, os documentos originais referidos no n.º 1.

3 — A não comprovação dos requisitos nos termos da alínea *a*) do n.º 1 constitui motivo de exclusão do candidato.

Artigo 14.º

Contrato de estágio

1 — No início do estágio, a Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros celebra com o estagiário um contrato de estágio nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2012, de 28 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 134/2014, de 8 de setembro, que obedece ao modelo previsto na subalínea *ii*) da alínea *c*) do artigo 23.º da presente portaria, onde se prevejam os correspondentes direitos e deveres funcionais do estagiário.

2 — O contrato previsto no número anterior é assinado, até 15 dias antes da data de início dos estágios, em duplicado, pelo estagiário e pelo Secretário-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3 — Após a assinatura do contrato de estágio, os estagiários ficam obrigados a cumprir todos os procedimentos preparatórios necessários ao início do estágio, segundo instruções da entidade promotora.

Artigo 15.º

Comissão de seleção e avaliação

1 — Para cada área de estágio é constituída uma comissão de seleção e avaliação.

2 — As comissões de seleção e avaliação são compostas por cinco membros, três efetivos e dois suplentes.

3 — Compete ao Ministério dos Negócios Estrangeiros designar dois membros efetivos e um membro suplente, em razão da área de estágio, e ao Ministério das Finanças, designar um membro efetivo e um membro suplente.

4 — Os membros da comissão de seleção e avaliação indicados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros são designados:

a) Pelo Instituto Diplomático, um membro efetivo de entre trabalhadores do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que preside;

b) Pela Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um membro efetivo e um membro suplente, de entre trabalhadores do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com comprovada habilitação e experiência em funções similares no estrangeiro.

5 — Os membros efetivo e suplente da comissão de seleção e avaliação indicados pelo Ministério das Finanças são designados pela Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) de entre os seus trabalhadores.

6 — Compete às comissões de seleção e avaliação:

a) Elaborar um guião de perguntas para realização da entrevista de seleção;

b) Validar os documentos apresentados pelos candidatos aprovados na fase de avaliação curricular;

c) Realizar as entrevistas de seleção dos candidatos aprovados na fase de avaliação curricular e avaliá-los de acordo com os critérios definidos no artigo 8.º;

d) Elaborar o modelo de formulário de avaliação do estágio;

e) (Revogada.)

7 — Sempre que o número de candidatos o justifique, podem ser constituídas comissões de seleção e avaliação adicionais para cada uma das áreas de estágio.

Artigo 16.º

Início dos estágios

1 — A data de início dos estágios é fixada pela portaria prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2012, de 28 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 134/2014, de 8 de setembro.

2 — (Revogada.)

Artigo 17.º

Duração e estrutura do estágio

1 — O estágio tem a duração de 12 meses, não prorrogável.

2 — O estágio compreende as seguintes fases sequenciais, todas de frequência obrigatória:

a) Fase de formação inicial em local a designar pela Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, por um período máximo de 22 dias úteis;

b) Fase de estágio no serviço periférico externo de colocação do estagiário, pelo período que intermedeia a primeira e a terceira fases;

c) Fase de formação final, que consiste na participação num seminário final, nos termos do previsto no artigo seguinte.

Artigo 18.º

Seminário final

1 — Com o objetivo de promover o sucesso da integração no mercado de trabalho, os estagiários participam num seminário de divulgação de resultados e promoção de emprego que decorre no final do período do estágio e que conta com a participação de empresas e outras potenciais entidades empregadoras.

2 — Cabe à Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros promover a calendarização, organização e preparação do referido seminário.

Artigo 19.º

Bolsa de estágio e outros apoios

1 — Aos estagiários são pagos, por cada um dos 12 meses de duração do estágio, os seguintes montantes:

a) Bolsa de estágio em função do país onde o mesmo se desenvolve, no montante fixado na tabela anexa à presente Portaria, por referência ao Indexante dos Apoios Sociais (IAS) e tendo em conta o índice do custo de vida do respetivo país;

b) Subsídio de refeição, no valor correspondente ao praticado para a generalidade dos trabalhadores que exercem funções públicas.

2 — Durante o período do estágio que decorrer em Portugal, o montante da bolsa de estágio, referida na alínea a) do número anterior, é de 1,65 vezes o valor correspondente ao IAS.

3 — Aos contratos de estágio celebrados ao abrigo da presente portaria é aplicável o disposto no artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2012, de 28 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 134/2014, de 8 de setembro.

4 — Aos estagiários são ainda concedidos os seguintes apoios:

a) Seguro que cubra os riscos de eventualidades que possam ocorrer e por causa das atividades correspondentes ao estágio profissional, bem como nas deslocações entre a residência e o local de estágio;

b) Viagem de ida e volta entre Portugal e o local onde se realiza o estágio;

c) Consulta de medicina para viajantes e vacinas.

5 — A bolsa de estágio e o subsídio de refeição não são devidos em caso de:

a) Suspensão do estágio, nos termos do artigo 11.º-A do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2012, de 28 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 134/2014, de 8 de setembro;

b) Faltas injustificadas;

c) Faltas justificadas por motivo de acidente, desde que a responsabilidade civil daí decorrente se encontre coberta pelo contrato de seguro previsto no número anterior.

6 — O processamento dos pagamentos referidos no presente artigo é efetuado pela Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

7 — A negociação centralizada do seguro referido na alínea a) do n.º 4 compete à Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos a regulamentar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e dos negócios estrangeiros.

8 — A Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros presta apoio aos estagiários na procura de alojamento, quando solicitado, por referência à informação prestada pelos serviços periféricos externos.

Artigo 20.º

Informação sobre o estágio

Compete ao Ministério dos Negócios Estrangeiros registar no sítio do PEPAC-MNE, em área apenas acessível ao INA e ao MNE, todos os dados relevantes para o acompanhamento e avaliação dos estágios, nomeadamente:

a) Data de início dos estágios;

b) Períodos de suspensão e cessação dos estágios, com a respetiva justificação;

c) Relatórios de avaliação dos estagiários;

d) Relatório do estágio efetuado pela entidade promotora;

e) Seminário final.

Artigo 21.º

Avaliação e certificação dos estagiários

1 — Compete ao Secretário-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros avaliar os estagiários.

2 — A avaliação dos estagiários é fundamentada e de acordo com as regras, as componentes e os critérios da avaliação definidos pelo INA, sob proposta do Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos da alínea *b*) do artigo 23.º, tendo por base a realização de um relatório semestral e de um relatório final.

3 — As componentes referidas no número anterior integram obrigatoriamente os objetivos dos estágios e as competências individuais.

4 — Os resultados obtidos na avaliação são classificados numa escala de 0 a 20 valores.

5 — Aos estagiários aprovados são entregues certificados comprovativos da frequência e aprovação final no estágio, de acordo com o modelo definido pelo INA nos termos da subalínea *v*) da alínea *c*) do artigo 23.º

6 — Os certificados comprovativos da frequência e aprovação final no estágio são registados no sítio do PEPAC-MNE a que se refere o artigo anterior.

7 — *(Revogado.)*

8 — É dever do estagiário entregar o relatório de autoavaliação no prazo determinado pela entidade promotora.

Artigo 22.º

Responsabilidade do orientador do estágio

1 — O orientador do estágio, que é, em regra, o chefe de missão ou de posto, é o responsável, no serviço periférico externo, pelo acompanhamento do estágio e respetiva avaliação.

2 — O chefe de missão ou de posto pode delegar noutro funcionário diplomático colocado na respetiva missão ou posto a competência referida no número anterior.

3 — Compete ao orientador de estágio a elaboração da proposta de um plano de estágio e respetivos objetivos, designadamente para efeitos de aplicação do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação de Desempenho na Administração Pública (SIADAP), em que são descritas de forma sumária as responsabilidades e funções a desempenhar no serviço pelo estagiário, que deverá ser aprovado pelo dirigente máximo do serviço.

4 — Compete ao orientador de estágio o preenchimento das fichas de avaliação semestral e final do estagiário, tendo em atenção o plano de estágio.

Artigo 23.º

Gestão e coordenação do PEPAC-MNE

Para efeitos do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2012, de 28 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 134/2014, de 8 de setembro, a Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, enquanto responsável pela gestão e coordenação do PEPAC-MNE, e em colaboração com o INA, disponibiliza no sítio da Internet do programa:

a) Os parâmetros de avaliação a aplicar a todas as candidaturas;

b) As regras, as componentes e os critérios de avaliação final dos estagiários;

c) Os seguintes instrumentos:

i) Formulário de candidatura;

ii) Modelo do contrato de estágio;

iii) Modelo do relatório de avaliação do estagiário;

iv) Modelo do relatório de avaliação dos estágios;

v) Modelo do certificado de frequência e aprovação do estagiário;

vi) Instruções de preenchimento dos modelos previstos nas subalíneas anteriores.

Artigo 24.º

Frequência e assiduidade

1 — É aplicável ao estagiário, com as devidas adaptações, o regime de faltas e de descanso diário e semanal dos trabalhadores vinculados por contrato de trabalho em funções públicas.

2 — O controlo da pontualidade e da assiduidade dos estagiários é efetuado pelo dirigente máximo do serviço periférico externo onde decorre o estágio, que o transmite à entidade responsável pelo processamento e pagamento dos valores pecuniários devidos aos estagiários.

Artigo 25.º

Suspensão e cessação do contrato de estágio

1 — O contrato de estágio suspende-se ou cessa nos termos dos artigos 11.º-A e 11.º-B do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2012, de 28 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 134/2014, de 8 de setembro, com as adaptações decorrentes do número seguinte.

2 — A resolução do contrato de estágio, por iniciativa do estagiário, prevista nos n.ºs 5 a 7 do artigo 11.º-B do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2012, de 28 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 134/2014, de 8 de setembro, implica a restituição da totalidade dos encargos com viagens despendidos com o estagiário no âmbito do PEPAC-MNE.

3 — A denúncia do contrato de estágio por parte do estagiário impede a apresentação de nova candidatura no âmbito do PEPAC-MNE.

4 — Se o contrato de estágio cessar nos primeiros 30 dias seguidos após o início da sua execução, e sem prejuízo do disposto no número anterior, a Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros pode celebrar novo contrato de estágio, observando-se as regras de colocação previstas no artigo 10.º

Artigo 26.º

Norma supletiva

1 — Em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente portaria aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2012, de 28 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 134/2014, de 8 de setembro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Secretário-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros aprova, por regulamento, as demais regras relativas ao processo de recrutamento e seleção e à frequência do PEPAC-MNE que, nos termos da presente portaria, sejam da sua competência.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o artigo 19.º)

	Bolsa de estágio (índice a aplicar ao IAS)
1 África do Sul	4,34
2 Alemanha	4,31
3 Angola	4,99
4 Arábia Saudita	4,53
5 Argélia	4,44
6 Argentina	4,47
7 Austrália	4,34
8 Áustria	4,53
9 Bélgica	4,57
10 Brasil	4,37
11 Bulgária	4,11
12 Cabo Verde	4,21
13 Canadá	4,44
14 Cazaquistão	4,24
15 Chile	4,31
16 China	4,86
17 China (Macau)	4,86
18 Chipre	3,98
19 Colômbia	4,21
20 Coreia do Sul	4,73
21 Croácia	4,40
22 Cuba	4,47
23 Dinamarca	4,73
24 Egipto	4,31
25 Emiratos Árabes Unidos	4,95
26 Eslováquia	4,18
27 Espanha	4,24
28 Estados Unidos da América	4,57
29 Estados Unidos da América — NY	4,95
30 Etiópia	4,63
31 Finlândia	4,47
32 França	4,57
33 Grécia	4,08
34 Guiné	4,34
35 Guiné Equatorial	4,40
36 Holanda	4,40
37 Hungria	4,11
38 Índia	4,31
39 Indonésia	4,34
40 Irão	4,47
41 Irlanda	4,47
42 Israel	4,70
43 Itália	4,27
44 Japão	5,15
45 Líbia	4,18
46 Luxemburgo	4,48
47 Marrocos	4,18
48 México	4,44
49 Moçambique	4,60
50 Namíbia	4,21
51 Nigéria	4,37
52 Noruega	4,53
53 Palestina	4,70
54 Panamá	4,66
55 Paquistão	4,18
56 Peru	4,44
57 Polónia	4,02
58 Portugal	1,65
59 Qatar	4,92
60 Quênia	4,40
61 Reino Unido	4,79
62 Rep. Checa	4,34
63 Rep. Dem. do Congo	4,70
64 Roménia	3,82
65 Rússia	4,60
66 São Tomé e Príncipe	4,53
67 Senegal	4,31
68 Sérvia	4,21
69 Singapura	5,21
70 Suécia	4,44
71 Suíça	4,92
72 Tailândia	4,44

	Bolsa de estágio (índice a aplicar ao IAS)
73 Timor	4,53
74 Tunísia	3,92
75 Turquia	4,08
76 Ucrânia	4,14
77 Uruguai	4,60
78 Venezuela	3,43
79 Zimbabué	4,89

112210785

Portaria n.º 104/2019**de 9 de abril**

O Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, na sua redação atual, estabelece o regime jurídico do Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública, que permite aos estagiários o desempenho de funções, prioritariamente as correspondentes à carreira de técnico superior, no contexto da Administração Pública.

Ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do referido decreto-lei foi criado o Programa de Estágios Profissionais na Administração Central do Estado específico para os serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros (PEPAC-MNE), através da aprovação da Portaria n.º 259/2014, de 15 de dezembro, na sua redação atual.

A presente portaria vem fixar o número de estagiários a admitir em 2019 no âmbito do PEPAC-MNE, bem como o prazo para apresentação das candidaturas e a data de início dos estágios.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, na sua redação atual, e no n.º 6 do artigo 3.º da Portaria n.º 259/2014, de 15 de dezembro, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e pela Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, o seguinte:

Artigo 1.º**Número de estagiários**

O número de estagiários admitidos à frequência da 4.ª edição do Programa de Estágios Profissionais na Administração Central do Estado específico para os serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros (PEPAC-MNE) é de 85.

Artigo 2.º**Prazo de apresentação de candidaturas**

O prazo para apresentação de candidaturas decorre de 16 de abril a 30 de abril de 2019.

Artigo 3.º**Data de início dos estágios**

Os estágios têm início no dia 15 de outubro de 2019.

Artigo 4.º**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 150/2018, de 25 de maio.